DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1940/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11423/2014
PROTOCOLO	: 1525104
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 90/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - O procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite realizado nos moldes do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 é regular.
2 - A formalização de termo de contrato que observar às disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, encaminhada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, é regular com ressalva e sujeita o Ordenador de Despesas à multa automática, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.
3 - A despesa empenhada que for devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64, é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 90/2013), a formalização e execução financeira do Contrato nº 133/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Michael Bureman dos Santos, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no valor global de R$ 72.983,00 (setenta e dois mil e novecentos e oitenta e três reais).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela

remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 8947/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 9766/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Miranda/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos.

Após exame das peças que compõem os autos constato que a Gestora adotou a modalidade de licitação denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 133/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa Michael Bureman dos Santos, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Ordenadora de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 19/11/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 10/12/2013, e foram remetidos somente em 21/7/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 72.983,00
Valor empenhado	R$ 31.121,50
Despesa liquidada	R$ 31.121,50
Pagamento efetuado	R$ 31.121,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, comprovados no valor R$ 31.121,50 (trinta e um mil e cento e vinte um reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"a"*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 90/2013), da formalização e execução financeira do Contrato nº 133/2013, no valor de R$ 31.121,50 (trinta e um mil e cento e vinte um reais e cinquenta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora dor prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF nº 637.258.941-91, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite nº 090/2013, da formalização e execução financeira do contrato nº 133/2013, no valor de R$ 31.121,50 (trinta e um mil cento e vinte um reais e cinquenta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à 2ª (segunda) fase fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF nº 637.258.941-91, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator